

**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUDGERO**

**LEI N.º 57/66 - Com as alterações da Lei nº. 686/95 e 915/00.**

**CRIA O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA  
E ESGOTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Sr. Daniel Brüning, Prefeito Municipal de São Ludgero, Estado de Santa Catarina.

Faço saber a todos os habitantes deste Município de São Ludgero que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei, com as alterações dadas pela Lei Municipal nº 686 de 21/12/1995 e Lei Municipal nº 915 de 28 de março de 2000.

**Artigo 1º.)** Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de São Ludgero, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei.

**Artigo 2º.)** O SAMAE exercerá sua ação em todo o município de São Ludgero, competindo-lhe, com exclusividade:

- a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimentos de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;
- b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução de convênios firmados entre o Município e órgãos federais ou estaduais, para estudar projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários;
- c) operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água potável e de esgotos sanitários;
- d) lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com tais serviços;
- e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais.

**Parágrafo Único** – *Compete ao SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, no exercício de sua atividade, promover ações que visem ao bem coletivo, mediante proteção a saúde de seus consumidores e de preservação do meio ambiente. (parágrafo acrescido pela Lei Nº 915/2000)*

**Artigo 3º.)** A direção do SAMAE será exercida por um Diretor, de preferência Engenheiro Civil ou Sanitarista, nomeado pelo Prefeito Municipal.

**§ 1º.)** Poderá a Prefeitura Municipal, entretanto contratar a Administração do SAMAE com uma organização especializada em Engenharia Sanitária, como a Fundação do Serviço Especial de Saúde Pública ou Órgão similar.

**§ 2º.)** Compete ao Diretor, ou no caso do Parágrafo anterior à Entidade Administrativa:

- a) Dirigir, orientar, controlar e fiscalizar o SAMAE;
- b) Representar o SAMAE, em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores constituídos ou contratados;
- c) Admitir, contratar, promover, movimentar, punir, demitir e dispensar o pessoal do SAMAE;
- d) Autorizar a realização de licitações, ajustes e acordos para fornecimento de materiais e equipamentos ou prestação de serviços ao SAMAE;
- e) Assinar contratos, acordos, ajustes e autorizações relativas à execução de obras e outros serviços e o fornecimento de materiais e equipamentos necessários ao SAMAE, e autorizar os respectivos pagamentos;
- f) Promover a colaboração com a União e o Estado, entidades públicas ou privadas, para a realização de obras e serviços, aprovado e assinado os respectivos contratos e convênios, estes com anuência ou “ad-referendum” da Câmara Municipal;
- g) Pedir autorização à Câmara Municipal, através de Mensagem ao Poder Executivo, para realização de Concorrências Públicas, para alienação de materiais e equipamentos desnecessários ou inservíveis;
- h) Praticar todos os demais atos não ressalvados expressamente para outros Órgãos.

**§ 3º)** – O Diretor Geral será diretamente responsável perante o Chefe do Poder Executivo Municipal por sua ação e por suas atividades no SAMAE.

**§ 4º)** – Para compra, venda e contratação de serviços será obedecido o Regime de concorrência e coleta de Preços como abaixo segue:

- a) Compras, Vendas ou Serviços de montante superior a 500 (Quinhentas) vezes o valor do Salário Mínimo Regional, Concorrência Pública;
- b) Compras, Vendas ou Serviços de montante superior à 80 (oitenta) vezes de até 500 (quinhentas) vezes o valor do Salário Mínimo Regional, concorrência Administrativa.
- c) Compras, Vendas ou Serviços de montante até 80 (oitenta) vezes o valor do Salário Mínimo Regional, Coleta de Preços e/ou Concorrência Administrativa.
- d) Será obrigatória, em se tratando de Coleta de Preços para a aquisição de Material e/ou contratação de obras e Serviços de montante superior a 5 (cinco) vezes o valor do Salário Mínimo Regional, à obtenção de propostas por escrito em número não inferior à 03 (três) ressalvado o disposto no parágrafo 5º deste artigo.

**§ 5º)** – A critério do prefeito Municipal, mediante proposta devidamente justificada do Diretor

do SAMAE, poderão ser dispensadas as CONCORRENCIAS, fazendo-se a aquisição ou contratação por meio de Coleta de Preços:

- a) Quando se tratar de aquisição de material e/ou execução de serviços, que por circunstâncias especiais ou imprevistas forem consideradas de caráter urgente;
- b) Quando se tratar de materiais ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- c) Quando não houver nenhum proponente à solicitação anterior.

**Artigo 4º.)**– O Patrimônio inicial do SAMAE será constituído de todos bens moveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios de município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

**Artigo 5º.)** – A receita do SAMAE provirá dos seguintes recursos:

- a) Do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: tarifas de água e esgoto, instalações, reparos, aferições, aluguel, conservação de hidrômetros, serviços referente à ligação de água e esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc. prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc..
- b) De taxas de contribuição que incidirem sobre imóveis beneficiados com os serviços de água e esgotos;
- c) Da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura;
- d) Dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, ou por organismos de cooperação internacional;
- e) Do produto de juros sobre depósitos bancários, rendas patrimoniais;
- f) Do produto de venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;
- g) Do produto de caução ou depósito bancário que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;
- h) De doações, legados ou outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber;

**Parágrafo Único** – Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAMAE realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação e/ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

**Artigo 6º)** – A classificação dos serviços de água e esgoto, as tarifas respectivas e as condições para a sua concessão estabelecidas em regulamento.

**Parágrafo Único** – *Os preços e tarifas dos serviços de água e esgoto, prestados pelo SAMAE, serão fixados por ato do diretor da Autarquia, o qual encaminhará cópia autêntica ao Prefeito Municipal, com a devida justificativa e demonstrativo de sua composição, devendo assegurar obrigatoriamente:*

- a) *o pagamento dos custos e dos serviços;*
- b) *o ressarcimento dos investimentos e das depreciações;*
- c) *A provisão de fundos para devedores inadimplentes;*
- d) *A amortização de empréstimos;*
- e) *O equilíbrio econômico e financeiro;*
- f) *A constituição do fundo de reserva para investimentos previamente aprovados pelo Poder Executivo Municipal e no Plano Plurianual de Investimentos. (Lei Municipal 686/1995)*

**Artigo 7º.)** Serão obrigatórios, nos termos do Artigo 36º. do Decreto Federal nº. 49.974/a, de 21.01.1961, os serviços de água e esgotos, nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

**Artigo 8º.)** Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

**Artigo 9º.)** É vedado ao SAMAE conceder isenção ou redução de taxas, tarifas dos serviços de água ou de esgotos, sob quaisquer formas ou a qualquer título.

**Artigo 10º.)** O SAMAE terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação da Leis do Trabalho.

**Parágrafo Único:** Poderá, entretanto, a prefeitura Municipal colocar à disposição do SAMAE, funcionários de seu quadro, com ou sem ônus para a mesma.

**Artigo 11º.)** Aplicam-se ao SAMAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por lei.

**Artigo 12º.)** A Direção Executiva do SAMAE submeterá anualmente à apreciação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de Contas do Exercício.

**Artigo 13º.)** A Prefeitura Municipal deverá correr com as despesas de instalação do SAMAE.

**Parágrafo Único** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para atender ao disposto neste artigo.

**Artigo 14º.)** As ligações de água somente poderão ser requeridas pelo proprietário do imóvel, em cujo nome será extraída a conta e a quem cabe a responsabilidade de ligação.

**Artigo 15º.)** O serviço de água será cortado, sem qualquer aviso prévio ao usuário, desde que este deixe de pagar, dentro de 10 dias após a data do vencimento, a sua conta.

**Artigo 16º.)** A cobrança de dívida do SAMAE será feita por ação executiva, na forma do Decreto Federal nº. 960, de 17 de novembro de 1938, independentemente da faculdade de se cortar o fornecimento dos serviços de água.

**Artigo 17º.)** Nenhuma ligação para prestação dos serviços de água será feita sem que previamente o consumidor tenha instalado o hidrômetro, devidamente aferido pelo SAMAE.

**Artigo 18º.)** *O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à regulamentação desta lei, podendo, para garantir a qualidade de serviços, a obediência dos usuários às exigências de ordem técnica e de segurança e a prevenção de prejuízos ao SAMAE, estabelecer restrições, vedações, proibições, bem como instituir multas e penalidades pelo descumprimento das normas e pelas inadimplências das condições estabelecidas na Lei, no regulamento e no contrato. (Lei Municipal 686/1995)*

**§ 1º.** - A regulamentação de que trata este artigo, compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgotos, o regulamento de tarifas e taxas de contribuição e o regimento interno do SAMAE.

**§ 2º.** - Fica estabelecido o prazo máximo de 60 dias, a contar da data da vigência desta Lei, para a aprovação do regulamento dos serviços de água e esgotos.

**Artigo 19º.)** As atuais tarifas permanecerão até que se fixem os novos valores, pelo SAMAE, nos termos do artigo 8º e seu Parágrafo.

**Artigo 20º.)** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, especialmente, as leis que fixam os valores das taxas de água e que concede isenções ou regalias.

São Ludgero, 17 de dezembro de 1966.

Daniel Bruning  
Prefeito Municipal